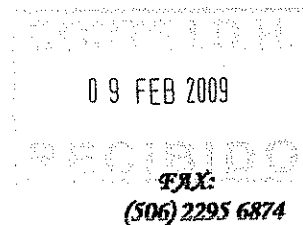




EMBAJADA DEL BRASIL
APARTADO POSTAL 10132-1000
SAN JOSE - COSTA RICA

TELÉFONO:
(506) 2295 6875 / 76 / 78



San José, 3 de febrero del 2009.

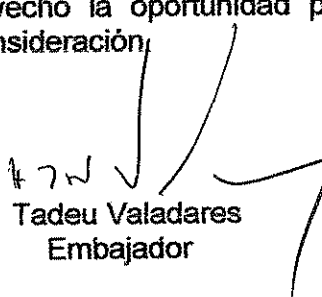
Nº 05
URGENTISIMO

Señor
Pablo Saavedra A.
Secretario
Corte Interamericana de Derechos Humanos
Su despacho.

Señor Secretario,

Tengo el agrado de dirigirme a Vuestra Señoría con el fin de remitir, en anexo, a la Secretaria de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, la posición del Estado brasileño sobre el pedido de opinión consultiva dirigido por Argentina relativo a las implicaciones de la designación de un juez *ad hoc* sobre el principio de la "igualdad de armas" en el caso originario de petición individual y a los efectos de nacionalidad de un magistrado sobre el derecho a un juez independiente e imparcial.

Aprovecho la oportunidad para reiterar a Vuestra Señoría las muestras de mi alta estima y consideración.


Tadeu Valadares
Embajador

O Brasil entende que a prática dos Estados de indicar, a convite da Secretaria Executiva da Corte Interamericana, juízes ad hoc para atuar em casos oriundos de petições individuais tem contribuído para um melhor esclarecimento da Corte acerca dos ordenamentos jurídicos nacionais. Embora a contratação de quadros técnicos provenientes dos distintos países que integram o sistema também contribua para construir melhor nível de compreensão acerca dos ordenamentos jurídicos nacionais, não há que descurar o papel que juízes ad hoc desempenham a esse respeito ao dirigir consultas e ao prestar esclarecimentos que permitam aos demais juízes elucidar questões de mais difícil compreensão. A faculdade de os membros da Corte Interamericana dirigirem consultas às partes não só sobre matérias de fato, mas também de direito interno, deveria, igualmente, ser intensificada, o que não implicaria violação ao princípio 'iura novit curia', uma vez que o conhecimento do direito interno é necessário para que o juízo internacional avalie a materialidade de uma violação.

O Brasil considera que a constituição de juízes ad hoc contribui, ademais, para a difusão do sistema interamericano de direitos humanos no âmbito interno. Embora essa contribuição seja menor do que a que adviria do treinamento de funcionários de Estado ou da realização de períodos de sessões fora da sede da Corte Interamericana, não há que subestimar o efeito multiplicador que a participação de um juiz ad hoc teria sobre a percepção e a difusão do sistema interamericano junto aos órgãos decisórios e aos círculos acadêmicos nacionais.

Além dos argumentos acima referidos, há que ter presente que a análise empírica da atuação dos juízes ad hoc (em cerca de 180 casos) permite inferir que seus votos foram em larga maioria favoráveis a teses defendidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelos representantes das vítimas. Tal fato não só demonstra a independência e a imparcialidade que pautaram a atuação dos juízes ad hoc, como a boa fé que orientou sua indicação pelos Estados implicados. Dos casos divulgados pela OEA apenas em 13 casos os juízes ad hoc votaram a favor do Estado que representavam.

A possibilidade de nomeação de juízes ad hoc atenderia, ademais, à necessidade de as sociedades nacionais verem suas culturas e valores representados no sistema interamericano. A representatividade deve ser entendida, nesse caso, não apenas como a possibilidade de o Estado indicar agente para julgar causa em que se veja implicado, mas sim como a necessidade de que o julgamento contemple o conjunto de valores, princípios e normas que informam o tratamento da questão no plano interno. Vale lembrar, a propósito, que a representatividade é também consagrada pelo sistema europeu de direitos humanos, o qual prevê que o juiz indicado pelo Estado cujo caso será considerado participe das instâncias responsáveis por apreciar o mérito da demanda.

Não obstante essas ponderações, as quais reforçam a validade do instituto do juiz ad hoc, o Estado brasileiro reconhece a pertinência da presente reflexão sobre o tema. O Brasil considera a imparcialidade, com efeito, um dos alicerces que conformam a legalidade e a legitimidade da atividade jurisdicional. Não se admite a um magistrado outra postura senão a equidistância e a independência frente as

partes. Cumpre ao juiz atuar com isonomia, a qual adquire valor intrínseco à sua capacidade decisória.

Disso não se depreende, contudo, a inexistência de um aspecto extrínseco a este princípio. Não basta ao juiz ad hoc atuar de modo imparcial. É importante que as partes também creiam em sua imparcialidade. Para as vítimas ou seus familiares, a imparcialidade do juiz ad hoc pode parecer prejudicada pelo fato de este ser indicado por apenas uma das partes (o Estado), e para julgar tão somente uma causa pré-existente.

O Brasil entende que a representatividade auferida pelo instituto do juiz ad hoc deve, nessa ordem de idéias, ser compatibilizada com o justo anseio dos representantes das vítimas à imagem de imparcialidade dos membros da Corte. Assim, a interpretação do artigo 55 da Convenção Americana deve orientar-se no sentido de que a escolha de um juiz ad hoc pelo Estado demandado seja objetivo de diálogo com a sociedade civil nacional, em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva.

No tocante ao segundo item da opinião consultiva o Estado brasileiro tampouco compartilha da posição argentina. De acordo com os argumentos já apresentados em relação à figura do juiz ad hoc tem-se que a participação do juiz nacional em um caso envolvendo o Estado de sua origem permitiria imprimir maior nível de representatividade ao juízo. Quanto ao suposto dano que sua atuação traria à imparcialidade da decisão, deve-se atentar para o fato de que a legitimidade do juiz nacional deriva da vontade conjugada dos Estados membros que o elegeram, e que o constituíram para conhecer todos os casos que ascendam à Corte, a partir do momento em que passa a exercer o cargo. Ele, portanto, não conhecerá demanda pré-existente perante aquele Tribunal quer contra o seu país de origem, quer contra qualquer outro país. Argumenta-se, assim, em favor do fortalecimento do princípio do juiz natural, que assegura que o magistrado a julgar a causa seja aquele previamente estabelecido por lei ou regulamento similar. O juiz da Corte é, de fato, o juiz natural do sistema e deve, nessa condição, exercer plenamente sua capacidade decisória.

Sem prejuízo dessas considerações, o Estado brasileiro considera oportuna a promoção de diálogo interno acerca da identificação de possíveis candidatos ao juiz nacional na Corte Interamericana, dotados de notável saber jurídico em matéria de direitos humanos. Embora sua legitimidade decorra, como já mencionado, da vontade dos Estados membros que o elegeram, e que o constituíram para conhecer de todos os casos que vierem a ascender à Corte, o Brasil reconhece que o fato de um tal candidato gozar do mais amplo respaldo interno possível contribui para reforçar a legitimidade que lhe é conferida pela Assembléia Geral da OEA.